

ANEXO I

Tabela aplicável em 2011

(artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)

Anos	Coefficientes
Até 1951	98,748 2
1952	98,748 2
1953	97,867 3
1954	96,994 4
1955	93,805 0
1956	91,161 3
1957	89,725 7
1958	88,312 7
1959	87,265 5
1960	84,971 4
1961	83,387 0
1962	81,273 8
1963	79,836 8
1964	77,137 0
1965	74,600 6
1966	70,845 7
1967	67,279 9
1968	63,471 6
1969	58,230 9
1970	54,728 2
1971	48,908 2
1972	44,220 7
1973	39,098 8
1974	31,254 0
1975	27,130 3
1976	22,608 5
1977	17,746 1
1978	14,534 1
1979	11,702 2
1980	10,036 2
1981	8,363 5
1982	6,832 9
1983	5,444 6
1984	4,210 7
1985	3,529 5
1986	3,159 8
1987	2,888 4
1988	2,635 4
1989	2,340 5
1990	2,063 9
1991	1,852 7
1992	1,701 3
1993	1,597 5
1994	1,518 5
1995	1,458 6
1996	1,414 8
1997	1,384 4
1998	1,348 0
1999	1,317 7
2000	1,281 8
2001	1,227 8
2002	1,186 3
2003	1,148 4
2004	1,122 5
2005	1,098 4
2006	1,065 3
2007	1,040 4
2008	1,014 0
2009	1,014 0
2010	1,000 0
2011	1,000 0

ANEXO II

Tabela aplicável em 2011

(artigo 27.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)

Anos	Coefficientes
2002	1,215
2003	1,171
2004	1,141
2005	1,112
2006	1,077
2007	1,049
2008	1,018
2009	1,018
2010	1,000
2011	1,000

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 247/2011

de 22 de Junho

A Portaria n.º 227/2011, de 8 de Junho, introduz alterações à Portaria n.º 983/2008, de 2 de Setembro, permitindo, nomeadamente, aos produtores que apenas tenham cumprido parte da prestação vínica dentro do prazo e condições estabelecidas que assegurem o cumprimento integral até ao final da campanha seguinte. Esta possibilidade, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 227/2011, de 8 de Junho, apenas é aplicável a partir da campanha de 2010-2011.

Estando a decorrer a campanha de 2010-2011, considera-se que a mesma regra deve ser adoptada em relação à campanha de 2009-2010, onde manifesta a maior utilidade, já que permitirá que os produtores que, até ao final dessa campanha, não tinham cumprido integralmente a prestação vínica contratada, mas que atingiram o limiar mínimo exigido, a possam vir ainda a cumprir integralmente no decurso da campanha seguinte, ou seja, na campanha em curso de 2010-2011.

Neste contexto, considera-se adequado prever que o âmbito de aplicação do artigo 6.º da Portaria n.º 983/2008, com a nova redacção introduzida pela Portaria n.º 227/2011, de 8 de Junho, abranja igualmente a campanha de 2009-2010.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

O disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 983/2008, de 2 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 227/2011, de 8 de Junho, aplica-se à campanha de 2009-2010.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 14 de Junho de 2011.